

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E SUSTENTABILIDADE: A GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO AO ENCONTRO DA SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA

CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND SUSTAINABILITY: THE GUARANTEE OF THE ECOLOGY BALANCED ENVIRONMENTAL RIGHT TO MEET BRAZILIAN SOCIOBIODIVERSITY

Recebimento: 29 out. 2019

Aceitação: 14 set. 2021

Larissa Nunes Cavalheiro

Doutoranda em Direito

Afiliação institucional: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – (Santo Ângelo, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9248427124194087>

Email: larissa-nunes-cavalheiro@uol.com.br

José Alcebíades de Oliveira Junior

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – (Santo Ângelo, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8818051679585883>

Email: alcebíadesjunior@terra.com.br

José Francisco Dias da Costa Lyra

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – (Santo Ângelo, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3248441957258684>

Email: jfdclyra@tj.rs.gov.br

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Jurisdição constitucional e sustentabilidade: a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao encontro da sociobiodiversidade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 9-28, jan./abr. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69938>. Acesso em: 30 abr. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v67i1.69938>.

RESUMO

A sustentabilidade como paradigma de desenvolvimento foi sendo estabelecida ao longo da existência humana, a partir do momento em que se notou o impacto negativo desta na natureza quando associado apenas à lógica quantitativa do consumo e produção. Logo, a sustentabilidade surge como possível resposta à degradação humano-ambiental e como meio para assegurar recursos naturais tanto no presente, quanto no futuro, incorporando juridicamente o objetivo de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta previsão é então congregada pela Lei Maior brasileira,

instante em que se define uma dimensão ecológica da dignidade humana. Assim, diante do Estado brasileiro caracterizado pela sociobiodiversidade – vínculo entre a diversidade natural e cultural –, a jurisdição constitucional deve tutelar o referido direito, em consonância com a importância humano-existencial da sociobiodiversidade, partindo da noção de um desenvolvimento sustentável que congregue as diversidades e não apenas em nome do crescimento econômico. Nesse sentido, o âmbito jurídico torna-se importante dimensão da sustentabilidade, caso as decisões tenham em vista a realidade humano-ambiental brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Dimensão ecológica da dignidade humana. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Jurisdição constitucional. Sociobiodiversidade. Sustentabilidade.

ABSTRACT

Sustainability as a development paradigm has been established throughout human existence from the point it was noted that the latter negatively impacts the environment when associated only with the quantitative logic of consumption and production. Thus, sustainability arises as a possible response to human-environmental degradation and to secure natural resources both now and in the future, legally incorporating the objective of securing the right to the ecologically balanced environment. This prediction is then incorporated by the Brazilian Constitution, at which time an ecological dimension of human dignity is defined. Thus, in the face of the Brazilian State characterized by sociobiodiversity – the link between natural and cultural diversity –, the constitutional jurisdiction should protect the right in line with the human-existential importance of sociobiodiversity, based on the notion of sustainable development that brings together diversity and do so not just in the name of economic growth. In this sense, the legal scope becomes an important dimension of sustainability, if the decisions consider the Brazilian human-environmental reality.

KEYWORDS

Ecological dimension of human dignity. Ecologically balanced environment. Constitutional jurisdiction. Sociobiodiversity. Sustainability.

INTRODUÇÃO

O Brasil é reconhecido mundialmente pela diversidade natural – biodiversidade – encontrada em seu território de dimensões continentais. Ocorre que a diversidade não se restringe ao meio ambiente natural, pois também congrega diferentes manifestações culturais – multiculturalidade – vinculadas a natureza. É nesse sentido que emerge a concepção acerca da sociobiodiversidade brasileira, um vínculo humano-existencial com a biodiversidade, para além da sua apropriação econômica. Essa ligação revela modos de vida sustentáveis que denotam aspectos culturais, pois ambas as diversidades – natural e cultural – coexistem. Exemplifica-se: Amazônia e Pampa, ambos biomas brasileiros, que definem culturalmente indígenas e camponeses sulinos, respectivamente.

Diante desse cenário socioambiental e considerando a atual Constituição brasileira, que pela primeira vez prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e elementos integrantes

do conceito de desenvolvimento sustentável, questiona-se: — Em que medida a jurisdição constitucional (re)afirma a sustentabilidade como paradigma de desenvolvimento para a proteção da sociobiodiversidade brasileira ante a degradação humano-ambiental de um desenvolvimento em nome do crescimento econômico?

Para desenvolver o presente artigo a partir dessa inquietação, dois momentos foram estabelecidos. O primeiro, com o intuito de discutir sobre o referido direito, que se torna relevante após significativos momentos, local e global, de definição do conceito de sustentabilidade. Emurge então a chamada dimensão ecológica da dignidade humana, pois para a existência de vida humana e não humana, tanto no presente, quanto no futuro, é necessário um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Após, adentra-se o segundo momento, tratando-se da jurisdição constitucional diante do embate entre proteção socioambiental – sociobiodiversidade brasileira – e suposto desenvolvimento. Para tanto, faz-se necessário destacar que desenvolvimento não se restringe a crescimento econômico, pois em termos sustentáveis deve-se atentar para três pilares básicos: economia, meio ambiente e sociedade.

Em relação aos métodos utilizados para a elaboração deste trabalho, utilizou-se o dedutivo, histórico e tipológico. O primeiro, relacionado à abordagem, estabelece a compreensão, inicialmente, do contexto amplo que envolve o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para se chegar à jurisdição constitucional e à necessária garantia desse direito, por meio da sustentabilidade associada às implicações ecológico-jurídicas oriundas da sociobiodiversidade. Os demais, como métodos de procedimento, foram necessários para estabelecer uma retrospectiva conceitual-histórica dos conceitos ora tratados e para delinear um modelo ideal de garantia e proteção da sociobiodiversidade brasileira ante a degradação humano-ambiental de um desenvolvimento restrito ao crescimento econômico. Quanto às técnicas de pesquisa, utilizou-se a análise bibliográfica, mediante a consulta a livros, artigos e legislação acerca do tema.

O presente trabalho tem como pretensão contribuir para a necessária reflexão crítica-constutiva do atual cenário sociopolítico relacionado às políticas públicas – e também à falta delas, assim como à desestruturação das existentes – voltadas à proteção socioambiental. A temática ora estudada demanda atuação conjunta, entre Estado e sociedade, ao encontro de posturas que contribuam para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, por meio de um desenvolvimento sustentável em consonância com as diversidades brasileiras – naturais, culturais e de direitos.

1 A EMERGENTE SUSTENTABILIDADE E A DEFINIÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A existência da humanidade por si só impacta o meio ambiente natural, pois da mesma forma que os demais seres vivos, ela necessita de recursos naturais para a sua sobrevivência. Mas, conforme a espécie humana evoluiu, a natureza passou a ser utilizada para além da subsistência, tornando-se fonte de inspiração para o desenvolvimento de modos de vida – cultura –, assim como meio para a exploração de recursos utilizados na produção de bens e serviços. A noção de *cultura* utilizada no presente trabalho vincula-se à definida por Salas Astrain (2010, p. 55), que trata de uma reconstrução de cunho hermenêutico e pragmático, definindo-a:

[...] como a trama de sentidos e significados transmitidos por símbolos, mitos, acontecimentos, relatos, práticas e reconstruções que expressam uma compreensão e reconstrução do sentido da totalidade da existência e dos sujeitos entre si. As culturas não somente são relativas a uma compreensão e explicação do ser humano (momento epistemológico), pois se abrem a uma dinâmica da existência, constituída na dialética entre auto compreensão de si mesmo e hetero-compreensão, que surge, inicialmente, na eticidade humana.

Estes usos denotam a “marca da humanidade”¹ no planeta Terra, o seu diferencial diante das demais espécies. Em especial, a exploração dos recursos naturais, numa lógica capitalista-tecnológica alheia ao tempo de recuperação da natureza, gradativamente acaba por colocar em risco a vida como um todo². Define-se uma emergência planetária ambiental, que se acentua devido ao “desenvolvimento desregulado do capitalismo, insustentável sob o plano ecológico muito mais do que sob o econômico, [e que] está se alastrando como uma metástase no nosso planeta, colocando em risco, em tempos não muito longos, a própria existência humana” (FERRAJOLI, 2015, p. 180).

Diante desse risco de dimensões globais, reflexões acerca do desenvolvimento da humanidade são estabelecidas, com o intuito de assegurar um meio ambiente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro. Surge então a sustentabilidade como paradigma de desenvolvimento,

¹ Denominada como “pegada ecológica”, trata-se de uma “metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta” (WWF, 2011). Apesar de popular, este indicador, segundo Veiga (2010b, p. 45), apresenta incoerências, fazendo dele um indicativo da contribuição à insustentabilidade global, pois, por exemplo, “a biocapacidade de uma área cultivada é aferida pelo rendimento observado, quando deveria ser aferida pelo rendimento que permitiria manter constante a fertilidade desse solo no futuro, isto é, seu rendimento ‘sustentável’”.

² Segundo os dados da Global Footprint Network, organização internacional de pesquisa responsável pelo cálculo do Dia da Sobrecarga da Terra e da Pegada Ecológica, “a conta da humanidade com a Terra” entrou no vermelho no dia 29 de julho de 2019, marcando esse dia o início do consumo de recursos acima da capacidade de regeneração do planeta (WWF, 2019).

conceito constantemente utilizado para a definição de soluções que considerem a complexidade dos problemas socioambientais que surgem no decorrer do progresso humano.

Destacam-se então momentos significativos na retrospectiva conceitual-histórica acerca da sustentabilidade. Inicia-se com o reconhecimento da capacidade destruidora da humanidade revelada na Revolução Industrial, em que se combinou ciência – especulativa – e tecnologia – empírica – com o pensamento dominante da sociedade formada pelo capitalismo (ALMINO, 1993, p. 12). Desse contexto emerge uma séria preocupação, pois “exacerba a falha metabólica entre as sociedades humanas e natureza” (VEIGA, 2010a, p. 35). Percebe-se o predomínio da razão tecnológica sobre a organização da natureza, denotando uma crise civilizacional a partir da degradação ambiental (LEFF, 2001) e tencionando um (re)pensar acerca do desenvolvimento da humanidade. Privilegiaram-se os interesses humanos, de forma a conferir proteção à natureza apenas quando apresenta valor para a produção, ou seja, quando possível de ser dominada pelo homem ao encontro do progresso. Nesse sentido, ciência e técnica são fatores ressaltados na crença do desenvolvimento de sociedades capitalistas ocidentais e de seu projeto moderno de reconhecimento e proteção apenas do proprietário e consumidor (SALES; ISAGUIRRE, 2018, p. 226)

Ferrajoli (2015), ao explanar sobre a relação do homem com as coisas, num primeiro momento inclina-se para o bem, pois diversas possibilidades de sobrevivência foram criadas por meio da tecnologia, tal como a produção de bens artificiais como os remédios e os progressos da medicina. Ocorre que, para além do bem, a relação do homem com a natureza também se voltou para o mal, mediante o “desenvolvimento tecnológico e desregulado do capitalismo e o saque do planeta por parte de grandes empresas dos países mais ricos” (FERRAJOLI, 2015, p. 224). Pérez Luño (2012, p. 20) atenta para a relação de exploração da natureza com as novas tecnologias, quando utilizadas sem limites, contribuindo para um desenvolvimento alheio aos possíveis impactos negativos, tratando-se de um progresso técnico irresponsável, que levaria a humanidade a um “suicídio coletivo”.

Marco histórico-normativo de um novo pensamento ocorre na década de 1970, precisamente em 1972, ano da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, que deu origem à Declaração de Estocolmo, com a pretensão de estabelecer princípios e critérios para a proteção do meio ambiente. Limites à racionalidade econômica são definidos pretendendo conter a degradação ambiental, por meio da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Aproxima-se a noção de desenvolvimento à proteção da natureza, e, para tanto, o crescimento econômico deve se tornar “socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB” (SACHS, 2009, p. 52). Desde esse momento, vincula-se a

degradação ambiental aos direitos humanos, ou seja, uma dimensão ambiental é reconhecida tanto pelo direito internacional, quanto pelas jurisdições nacionais, compreendendo o dano ambiental como possível violação de direitos humanos (BOSSELMANN, 2010, p. 82).

A proteção ambiental então se torna direito humano e fundamental, consagrando no âmbito jurídico – em especial, internacional – a importante noção de uma vida digna associada à qualidade ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 55-56).

Mas é em 1987 que o conceito tradicional de desenvolvimento sustentável é delineado. Nesse ano, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas elaborou o relatório “Nosso Futuro Comum” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2020). Conforme esse documento, basicamente, compreende-se o referido desenvolvimento como aquele que “encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2020). E vai além. Atentou para as desigualdades entre as nações, o que demanda uma política de consenso entre as diferentes percepções e interesses dos países, povos e classes sociais na promoção do desenvolvimento. Trouxe à tona “que uns poucos países e comunidades no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em um número muito maior, consomem muito pouco e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 15). Dessa forma, a sustentabilidade torna-se estratégia política no processo de globalização, com a finalidade de assegurar a sobrevivência humana por meio do esforço de todas as Nações (LEFF, 2001, p. 19). Canotilho (2001, p. 10), ao analisar os problemas jurídicos do ambiente, elucida o postulado globalista para a sua proteção, que não deve ser realizada por sistemas jurídicos isolados – estatais ou não –, mas envolvendo sistemas jurídico-políticos internacionais e supranacionais, ao encontro de um “standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e [que], ao mesmo tempo, [...] estruture uma responsabilidade global (de estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental”.

A emergência da temática socioambiental associada à sustentabilidade³, desde a noção dos impactos ambientais negativos – e possivelmente irreversíveis – oriundos do crescimento econômico

³ Os acontecimentos históricos sobre a sustentabilidade – não se pretende esgotar esta linha de eventos no presente trabalho – como paradigma de desenvolvimento seguem décadas adentro até os dias atuais, assim como projetam alcançar objetivos no futuro. Na década de 1980 o conceito de desenvolvimento sustentável nasce; posteriormente, na década de 1990, difunde-se e se consolida – destaque para a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 –, adentrando os anos 2000 no estabelecimento de metas a serem atendidas (DIAS, 2015). Estre essas se encontram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030 da ONU –, que, segundo Veiga (2015), reforça a ligação entre os pilares básico da sustentabilidade – economia, sociedade e meio ambiente – com outras dimensões como a política e a cultural: “São 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030, em sua maioria, abrangendo as

ilimitado, sob a ótica de desenvolvimento, influencia então o âmbito jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 formaliza em seu conteúdo, pela primeira vez, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – artigo 225⁴ – como direito fundamental e dever de todos, refletindo as elementares espacial – local e global – e temporal – presente e futuro – da sustentabilidade. Define-se no âmbito jurídico interno do Brasil o chamado constitucionalismo ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 57).

Essa nova perspectiva do constitucionalismo, em verdade, reforça a fonte de todos os demais direitos fundamentais: a vida. Logo, a tutela do meio ambiente é preponderante e deve ser compreendida “acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito à propriedade, como as da iniciativa privada”, pois “através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana” (SILVA, 2015, p. 865-866).

Destaca Milaré (2011, p. 184) que o capítulo acerca do “Meio Ambiente” confere o título de Constituição “verde”, pois traz consigo a preocupação ecológica nunca antes manifestada e bem sintetizada, por Canotilho (2010, p. 8), como importante inovação, a nível textual, de consagração do direito e dever de preservar “o ambiente para as presentes e futuras gerações, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e integridade do património genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental”.

A sustentabilidade torna-se então princípio constitucional irradiando em diversos dispositivos da Constituição a necessidade de compromisso com a proteção ambiental⁵, de forma a definir juridicamente o necessário paradigma de desenvolvimento sustentável. Canotilho (2010, p. 8), ao discorrer sobre a dimensão jurídico-constitucional do princípio da sustentabilidade presente na Constituição portuguesa, faz menção à Constituição brasileira nesse sentido, também a destacando como novo paradigma secular “do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no

dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e inter-relacionada”. Partem de uma perspectiva global, demandando que “os países definam as suas metas nacionais, de acordo com as suas circunstâncias, e as incorporem em suas políticas, programas e planos de governo” (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – BRASIL, 2018).

⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” [...] (BRASIL, 1988).

⁵ Por exemplo: artigo 170, inciso VI, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio de integração da economia com a justiça social; logo, condiciona a atividade econômica, possibilitando ao Poder Público “interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia” (SILVA, 2015, p. 811). Também se destaca o artigo 186, inciso II, um dos requisitos determinados para que a propriedade rural cumpra com a função social: a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (SILVA, 2015, p. 834).

séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI)". Na atualidade, conforme apontam Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 12, grifo do autor),

Para além de um bem-estar individual e social, as construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir ao indivíduo e à comunidade como um todo o desfrute de um *bem-estar ambiental*, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao desenvolvimento humano no seu conjunto.

Visualiza-se o surgimento da dimensão ecológica da dignidade humana, que ao longo da história denota uma evolução político-jurídica dos direitos humano-fundamentais. Partindo da fórmula kantiana do ser humano como fim em si mesmo e não meio para a satisfação da vontade alheia – seja do Estado ou de particulares –, uma vida digna revela o valor inerente a cada pessoa. Ocorre que não basta um meio ambiente apto à existência biológica do ser humano, mas que seja capaz de conferir significativo nível de vida com qualidade, ou seja, um bem-estar ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

É perceptível então que a dignidade humana incorpora os direitos de solidariedade – antes dinamizada pelos direitos liberais e sociais –, em decorrência “do direito de viver em um ambiente saudável, equilibrado e seguro” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 89). Assenta-se por meio da preocupação ambiental a chamada terceira geração de direitos humanos. Como direitos históricos, pois nascem em certas circunstâncias, revelam-se heterogêneos, mas com um núcleo comum: o direito de viver num ambiente não poluído (BOBBIO, 2004, p. 25).

Soma-se as demais gerações – a primeira formada pelos direitos individuais e a segunda definida pelos direitos econômicos, sociais e culturais – na busca pela plenitude de uma vida digna, que agora reforça a demanda pela qualidade ambiental. Também denominadas de dimensões, materializam o necessário para o alcance da dignidade, uma vez que esta é o “pilar central da arquitetura constitucional contemporânea, reclamando uma compreensão integrada, desde logo incompatível com um sistema de preferências”, ou seja, com “a prevalência, em tese, de determinados direitos em relação a outros” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 66).

A dimensão ecológica da dignidade humana determina-se com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito e dever que se integra como objetivo da sustentabilidade. Esta, como modelo de desenvolvimento incorporada pelo Estado na sua Lei Maior, torna-o um Estado Constitucional Ecológico, pressupondo uma visão integrada do ambiente, apontando para a “necessidade de uma proteção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural e construído, poluição)” (CANOTILHO, 2001, p. 12).

Nessa perspectiva, a sustentabilidade vai se (re)afirmando como conceito multidimensional, indo além dos pilares econômico, ambiental e social, alcançando também as dimensões ética e jurídico-política, conforme elenca Freitas (2012). Em relação à dimensão social, não deve o desenvolvimento ser desigual e excludente; logo, é necessário se relacionar aos direitos sociais para garantir a igualdade intra e intergeracional em relação ao bem-estar e estímulo das potencialidades humanas. Quanto à dimensão ética, atenta para a ligação entre todos os seres, da qual emerge um dever ético racional no sentido de expandir liberdades e dignidades, por meio da interação com a natureza, de forma a restaurar o equilíbrio dinâmico (FREITAS, 2012, p. 58-63).

A dimensão ambiental ressalta a inviabilidade da vida quando crescente a degradação da natureza, demandando a responsabilidade humana para conter o retrocesso em relação à proteção da biodiversidade. A dimensão econômica da sustentabilidade aponta para o cenário da produção e consumo, devendo ambos ser repensados, pois não é mais admissível perceber a natureza como simples capital. Concernente à dimensão jurídico-política, define-se “uma nova hermenêutica das relações jurídicas em geral”, com base na sustentabilidade como “princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, § 3º 170, VI, dentre outros)” (FREITAS, 2012, p. 64-71).

Essa última dimensão será destacada no próximo momento. A sustentabilidade como princípio constitucional que possui o objetivo de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dessa forma assegurando a dimensão ecológica da dignidade humana, torna-se diretriz para a solução de casos difíceis envolvendo o embate entre direitos fundamentais. Em especial, casos envolvendo o direito ao desenvolvimento e a proteção socioambiental. Quando o primeiro é percebido apenas na perspectiva de crescimento econômico, muitas são as lesões aos direitos da sociobiodiversidade, tornando-se emergente um desenvolvimento sustentável em consonância com as diversidades – natural, cultural e de direitos.

2 O EMBATE ENTRE O DESENVOLVIMENTO EM NOME DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Como visto, a sustentabilidade tornou-se importante modelo de desenvolvimento a ser implementado pelos Estados, pois é emergente a adoção de medidas de contenção da degradação humano-ambiental, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – dimensão ecológica da dignidade humana. Ocorre que não é possível estabelecer uma “fórmula” de sustentabilidade, aplicável a todo e qualquer contexto de conflito socioambiental. Apesar de o referido conceito – e agora princípio constitucional – ter sido debatido globalmente, cabe atentar para o

atendimento das peculiaridades de países como o Brasil, que em seu território alberga não apenas diversidades naturais – biodiversidade. Sua dimensão continental é povoada por diversas culturas – multiculturalidade –, que definem suas identidades e noção de pertencimento a partir do vínculo com a natureza – indígenas, remanescentes de quilombolas, seringueiros, camponeses sulinos, entre outros –, revelando modos de vida sustentáveis mediante esse vínculo humano-ambiental⁶.

Conforme Araujo (2013, p. 278):

No caso em tela, a relação entre o ser humano e seu entorno, isto é, a biodiversidade, propicia o surgimento de culturas que são transmitidas de gerações em gerações, formando um *ethos* cultural com especificidades bem particulares, isto é, sua sobrevivência no sentido comunitário é pressuposto do uso e conservação da biodiversidade de forma sustentável.

Tal cenário existencial aqui denomina-se sociobiodiversidade, na qual “práticas sociais de produção ou vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental” (ARAUJO, 2013, p. 279). E, para além do natural e cultural, também revela uma diversidade de direitos – “os direitos da sociobiodiversidade”, que decorrem de práticas sociais originárias da vivência popular vinculada ao meio ambiente natural, revelando concepções normativas diversas das estipuladas pelo Estado – de cunho universalista –, muitas vezes alheio a essa diversidade, logo, excludente e até mesmo em prejuízo dos referidos direitos (ARAUJO; CAVALHEIRO, 2014). Esses direitos partem de uma racionalidade ecológica, pois noções como propriedade e uso dos recursos naturais não se restringem à perspectiva capitalista-tecnológica, que utiliza a natureza como insumo para a produção de bens e serviços. Integram-se à natureza, conscientes da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição para a existência de vida humana e não humana.

Conforme Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 24-25), o ideal seria refutar uma espécie de hierarquização entre os eixos da sustentabilidade inseridos na Constituição brasileira, no intuito de estabelecer um entendimento integrado do regime jurídico oriundo dos direitos que os contemplam, ao encontro da proteção da dignidade humana – individualmente e coletivamente. Assim, faz-se necessário um desenvolvimento sustentável, em consonância com a destacada realidade brasileira caracterizada pela diversidade. Atento a isso, a Constituição do Brasil contemplou em seu texto

⁶ A temática do presente trabalho ressalta compreensões que se relacionam ao meio ambiente natural e cultural, vinculando-os em termos de sociobiodiversidade brasileira. Porém, existem outras dimensões decorrentes da “divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem” na “identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido”, desdobrando o conceito para além das inicialmente referidas em: artificial, do trabalho e digital (FIORILLO, 2021, p. 31).

disposições que então precisam se relacionar, quais sejam: a ordem econômica⁷, ambiental⁸ e cultural⁹. A compreensão dessa previsão constitucional deve ser concebida numa relação em termos de sustentabilidade, e não compartmentadas no sentido de valorizar o crescimento econômico em detrimento da sociobiodiversidade brasileira.

Muitos são os casos que denotam a colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – aqui congregando a noção de direitos da sociobiodiversidade – e o direito ao desenvolvimento, este previsto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no artigo 3º, inciso II, da Constituição, assim como presente em diversos dispositivos, refletindo aspectos sociais, culturais, científicos, ambiental, ou seja, não apenas de uma noção apenas econômica, mas sim multidimensional. Além disso, cabe destacar a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, da qual o Brasil é um dos seus signatários, que no seu artigo 1º, § 1º afirma:

[...] o direito humano ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (NAÇÕES UNIDAS, 1986).

A título de definição de desenvolvimento, destaca-se a elaborada por Silva (2013, p. 306), que afirma: “o desenvolvimento é um processo; este processo é um processo global; o desenvolvimento tem por bem-estar da pessoa em duas dimensões: coletiva e individual; que este bem-estar está fundado na participação e equidade aos benefícios do desenvolvimento”. Quando o desenvolvimento é reduzido ao crescimento econômico – quantitativo – e não a partir de uma concepção multidimensional do desenvolvimento sustentável – qualitativo –, é flagrante a degradação humano-ambiental. Mas como dito, num país como o Brasil, ao se pensar em natureza – biodiversidade –, é indissociável a reflexão desta em conjunto com a cultura. Nesse sentido, a colisão torna-se mais complexa, uma vez que, ao priorizar o “desenvolvimento” apenas em termos econômicos, colocam-se em risco, e até mesmo são lesados, os direitos da sociobiodiversidade.

Conflitos socioambientais podem ser considerados casos complexos e de difícil solução, uma vez que envolvem a colisão de direitos fundamentais. Conforme Malagodi (2013, p. 54), de um lado encontram-se grupos sociais, seus saberes, identidades, usos e costumes associados à biodiversidade – por exemplo, agricultores familiares, indígenas, remanescentes de quilombolas, ribeirinhos, seringueiros. De outro, agentes agressores com o intuito de deslegitimar as demandas dos

⁷ Art. 170. Disponível na íntegra em: <https://bit.ly/3ulUuMl>.

⁸ Art. 225.

⁹ Art. 215, art. 216 e art. 231.

primeiros, em nome do “desenvolvimento” – entre eles, usinas hidrelétricas, agronegócio para exportação, megaprojetos imobiliários, empresas produtoras de eucalipto e agrotóxicos. Até mesmo o próprio Estado, em vez de cumprir com o dever de assegurar a dimensão ecológica da dignidade humana para todos, pode ser encontrado no lado agressor.

É possível visualizar essa realidade na construção da Hidrelétrica de Belo Monte, localizada na Bacia do Rio Xingu, após 10 anos do licenciamento ambiental que autorizou a obra. Em recente vistoria realizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Pará foram constatadas diversas violações de direitos, em decorrência da sua construção, pois está alheia a noção de um desenvolvimento – sustentável – para todos. Conforme entrevista com o Procurador da República, Sadi Machado (2019), grandes são as dificuldades sofridas pelas comunidades, que decorrem dos impactos ecológicos, econômicos e sociais do empreendimento. Machado destaca:

A região atingida pelo complexo de Belo Monte corresponde a um mosaico bastante complexo, formado por unidades de conservação, terras indígenas, assentamentos rurais e realidades socioeconômicas muito diversas. Nesse cenário, o avanço do desmatamento na Região Amazônica e a recorrência de conflitos agrários e fundiários potencializam esses desafios, que se somam ao incremento da violência nos últimos anos nas regiões impactadas pelo empreendimento, sobretudo em detrimento de defensores de direitos humanos no campo (SANTOS; FACHIN, 2019).

Em especial, a alteração do ritmo hídrico do ecossistema altera o ciclo de alimentação e reprodução dos peixes, e a consequência social é a insegurança alimentar, pela redução do volume de peixes e pelo impacto na geração de renda e no acesso à água potável. A precarização das condições de vida acaba deslocando algumas comunidades da Volta Grande do Xingu, que deixam “para trás sua história, suas relações familiares e de vizinhança, e com isso suas tradições, seus vínculos de afeto e de referência, como um mecanismo de sobrevivência” (MACHADO, 2019). Tal situação configura um cenário de “(in)justiça ambiental”, pois ao deslocarem determinados grupos humanos “de seus territórios em prol de projetos de desenvolvimento, os quais muitas vezes se valem do argumento ambiental, essas populações perdem sua relação subjetiva com a terra” (VANESKI FILHO; TORRES, 2019, p. 96).

Agrava-se então a situação dos mais vulneráveis, dessa forma reforçando a exclusão e violações de direitos dos “moradores de comunidades pobres, povos indígenas, povos das florestas, ribeirinhos, pequenos agricultores e pescadores, entre tantos outros, sem que se efetivem mecanismos de consulta prévia para a proteção e promoção dos direitos humanos por parte das empresas [...]” (MACHADO, 2019).

Os povos indígenas, especificamente, percebem o atual Presidente da República como o incentivador de tais agressões, pois muitas de suas falas ameaçam direitos que se encontram

assegurados na atual Lei Maior do País¹⁰. Diversas são as promessas do atual chefe do Executivo em permitir a mineração em terras indígenas protegidas, até então proibida. Ele ainda vê os referidos povos como “homens pré-históricos” e, ao se referir às riquezas minerais das reservas Raposa Serra do Sol e Yanomami, afirmou que está “[...] procurando o ‘primeiro mundo’ para explorar estas áreas em parceria e agregando valor”. “Por isto a minha aproximação com os Estados Unidos. Por isso, eu quero uma pessoa da minha confiança na embaixada dos EUA” (GARIMPEIROS..., 2019).

Diversos cientistas sociais, ativistas e os próprios povos indígenas chamam a atenção para o que “Leonardo Barros Soares, psicólogo, Mestre e Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais”, denomina como “(anti)política indigenista”, percebida no balanço do primeiro semestre deste governo (SALIVANDO..., 2019). Soares aponta para o genocídio indígena em gestação, por meio de “um projeto político deliberado com raízes profundas na subjetividade do atual presidente”, com a pretensão de, “se possível, extinguir os direitos dos povos indígenas brasileiros às terras tradicionalmente ocupadas” (SALIVANDO..., 2019). Para tanto, dois principais eixos são evidenciados: “o colapso da estrutura de atendimento aos povos indígenas e, em última análise, a desconstitucionalização dos seus direitos encrustados na Carta Magna de 1988” (SALIVANDO..., 2019).

Ao se consagrarem os direitos culturais e ambientais no texto constitucional, formalmente eles se tornam direitos fundamentais a serem tutelados pelo Estado. Assim, perante conflitos socioambientais que chegam ao Judiciário, cabe à jurisdição constitucional¹¹ estabelecer a necessária proteção. Diante do caso concreto, as decisões devem apresentar uma construção teórico-jurídica – ponderação –, de forma que a fundamentação se torne parâmetro – e dimensão jurídica – de concepção da sustentabilidade como paradigma de desenvolvimento que reconhece e efetivamente protege a sociobiodiversidade brasileira, a partir da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, da dimensão ecológica da dignidade humana para todos.

Para tanto, ressaltam-se as elucidações de Novais (2017) ao discorrer sobre o Estado de Direito Democrático e a jurisdição constitucional como meio para assegurar a supremacia e efetividade dos direitos previstos na Constituição. Assim, diante de casos de restrições e/ou ofensas a determinado direito fundamental, realiza-se a verificação, ou seja, se elas são constitucionais ou

¹⁰ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens [...]”.

¹¹ “A jurisdição constitucional emergiu historicamente como um instrumento de defesa da Constituição, não da Constituição considerada como um puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos” (SILVA, 2015, p. 563).

inconstitucionais. A consequência então é a possível invalidação dos atos dos poderes constituídos, caso violem os direitos albergados na Lei Maior. O referido jurista desenvolve suas compreensões a partir de inquietações como as seguintes: — Pode o Estado, na relação jurídica jusfundamental, eximir-se do dever que o obriga e ao qual está juridicamente vinculado devido à previsão constitucional? Pode restringir garantias?

Partindo-se das explanações do autor supracitado, é possível contextualizar seus ensinamentos com a temática aqui destacada. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com a tutela da sociobiodiversidade possui certo grau de indeterminação previsto pelo legislador constituinte – algo aceitável, pois é impossível prever de forma exaustiva todas as afetações decorrentes da necessidade de assegurar outro direito fundamental (no caso, o direito ao desenvolvimento). Nesse caso, é lícito aos poderes públicos realizarem ponderações de interesses, bens, valores ou princípios invocáveis a partir dos direitos fundamentais em conflito, limitando um ante outro.

Mas, são inaceitáveis e visivelmente inconstitucionais as medidas públicas adotadas, ditas desenvolvimentistas, quando não passam de manobras para facilitar a implementação de atividades econômicas alheias à proteção socioambiental, aqui valorizada em termos de sociobiodiversidade. Novais (2017) observa que a jurisdição constitucional deve ter uma atuação significativa quando se trata de limitação ou supressão dos direitos de minorias, em decorrência da vontade da maioria política e de suas intenções baseadas numa posição de força e imposição de visão particular. Ou seja, não pode se fazer prevalecer, pela suposta força da representação, a imposição de limitações à autonomia, liberdade e bem-estar dos demais, pois a restrição de um direito fundamental deve ocorrer em nome do interesse público, de argumentos com base na razão pública e não pessoais. Por isso, considera-se o direito fundamental como um “trunfo” contra essa representação política oportunista, orientando assim a garantia do direito fundamental realizada pela jurisdição no Estado Democrático de Direito. Destaca-se então a atuação do Poder Judiciário, pois, diferentemente dos políticos, que dependem de resultados eleitorais (logo, são vulneráveis à pressão eleitoral), não se tencionam com esse contexto de resultados.

Como guardião da ordem constitucional – artigo 102 da CF/88 –, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode intervir na tutela da sociobiodiversidade balizado pela complexa e dinâmica compreensão acerca da sustentabilidade, quando consciente da interdependência das diversidades mencionadas, ao encontro da garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente considerado. Os Poderes Estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – possuem obrigações previstas na Constituição brasileira, que revelam o dever de proteção e promoção ambiental conforme suas competências. Surge

o controle judicial – via abstrata ou difusa – quando medidas protetivas – legislativas e executivas – não são adotadas, ou seja, quando não se assegura eficácia e efetividade ao direito fundamental, prática que pode ser considerada inconstitucional e demandar a atuação do Poder Judiciário (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 388). Assim, “tal intervenção judicial constitui, em verdade, tanto um poder quanto um dever constitucional do agente político investido do papel de prestar a jurisdição, haja vista o seu compromisso com a efetividade do processo e a tutela do direito fundamental ao meio ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 392).

Recentemente o STF decidiu, por unanimidade¹², manter a demarcação de terras indígenas com a Fundação Nacional do Índio (Funai) – vinculada ao Ministério da Justiça –, que havia sido deslocada para o Ministério da Agricultura por meio de uma medida provisória do atual Presidente – MP 870, a qual foi editada pelo Congresso Nacional, mantendo a demarcação com a Funai, o que ensejou a MP 886, deslocando novamente a demarcação para o Ministério da Agricultura. Essa mudança forçada, por meio de nova medida, revela a vontade da Frente Parlamentar da Agropecuária, umas das mais significativas bancadas do Congresso (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2019).

A reestruturação por meio da referida MP, que impactou a atuação protetiva e de promoção do meio ambiente, preocupa Sarlet (2019) em relação às demais mudanças realizadas no cenário político-ambiental brasileiro – especificamente, na estrutura administrativa-ambiental referente ao Ministério do Meio Ambiente. O autor alerta que, para o exercício efetivo dos direitos fundamentais, é necessária a “criação, na estrutura organizacional-administrativa do Estado, de instituição ou instituições públicas empenhadas em assegurar condições fáticas necessárias” (SARLET, 2019). Assim, havendo um retrocesso relacionado à efetivação do direito fundamental, por meio da (des)estruturação administrativo-organizacional do Estado, a ponto de configurar violações, seria possível a correção, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou ação de inconstitucionalidade por omissão, por exemplo.

As sociedades elevaram os direitos fundamentais à categoria de normas constitucionais justamente para impedir que sejam afetados pelo contexto político, e a tutela respectiva deve ser reforçada pelo Tribunal a partir de suas decisões segundo princípios jurídicos, ou seja, realizando o controle das ações ou omissões dos poderes públicos (NOVAIS, 2017). Assim, tratando-se da dimensão ecológica da dignidade humana no cenário socioambiental brasileiro, marcado pela diversidade – natural, cultural e de direitos –, a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente

¹² “As quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6062, 6172, 6173 e 6174) foram ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT)” (PLENÁRIO..., 2019).

equilibrado necessita ser tutelada pela jurisdição constitucional em termos de sustentabilidade ante o embate com o desenvolvimento em nome apenas do crescimento econômico. Nesse sentido, diante de medidas do atual governo brasileiro que lesam os direitos da sociobiodiversidade, a concepção dos direitos fundamentais como “trunfos” (NOVAIS, 2017) demanda a atuação de uma jurisdição constitucional forte, para fazer valer as garantias da Lei Maior em meio às (in)decisões do atual chefe do Executivo, incapaz de governar ao encontro da justiça socioambiental.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto a humanidade avança sua existência, muitos e das mais variadas formas são os impactos no meio ambiente natural. Mas não basta existirem recursos naturais, é necessário produzir – economia – e interagir – cultura –, revelando o ser humano e o seu vínculo existencial com a natureza para além da perspectiva biológica, diferenciando-o dos demais animais. Ocorre que outro aspecto também diferencia destes: as suas condutas alheias a uma noção ecológica, ou seja, que é parte de um todo – natureza – e a concepção de mundo como fonte de “insumos” para a produção tornam-se cada vez mais impactantes no equilíbrio ambiental. Diante disso, surge a preocupação com a proteção ambiental, desdobrando-se em reflexões acerca do desenvolvimento da humanidade, ao encontro de um modelo de acordo com as necessidades humanas e ao mesmo tempo protetivo em relação à natureza.

Surge então a sustentabilidade como paradigma e as reflexões e debates acerca desse novo conceito trazem à tona dimensões que devem ser apreendidas em harmonia, quais sejam: economia, sociedade, meio ambiente. Tal pretensão intenta a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se reconhece que a dignidade humana em sua plenitude demanda um meio para tanto, qual seja, com qualidade ambiental, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. Essa noção traz em si aspectos nunca refletidos, tencionando outras áreas do conhecimento a incorporá-los: trata-se de direito e dever, com implicações no local e no global, assim como no presente e no futuro.

Nesse sentido, a Lei Maior brasileira congrega disposições que refletem essas compreensões emergentes da sustentabilidade, agora tratada como princípio jurídico-constitucional com o objetivo de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, esse modelo de desenvolvimento e princípio constitucional deve estar em consonância com as diversidades brasileiras: natural, cultural e de direitos. O País destaca-se mundialmente pela sua biodiversidade, da mesma forma que em seu território de dimensões continentais alberga uma multiplicidade de

culturas definidas a partir do manejo com os recursos ambientais encontrados nos biomas brasileiros. Desse vínculo humano-existencial desdobram-se implicações jurídico-ecológicas e a diversidade de direitos – em outras palavras, os direitos da sociobiodiversidade.

Assim, o que então se propõe de forma crítica-reflexiva é a utilização do princípio da sustentabilidade para a definição de uma solução adequada aos casos que envolvam conflitos socioambientais. Para além de um modelo de desenvolvimento, estabelece-se como fundamentação teórico-jurídica – jurisdição constitucional –, no sentido de tutelar os direitos da sociobiodiversidade por meio da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De tal modo, além da proteção valorizam-se os modos de vida sustentáveis, as diferentes culturas que compõem a identidade brasileira, assim como a sua importante contribuição na preservação da diversidade natural do País. Em síntese, garante-se a dimensão da dignidade humana para todos, assim afirmando um desenvolvimento pautado na justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

ALMINO, João. **Naturezas mortas**: a filosofia política do ecologismo. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1993.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 269-291.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Biodiversidade e Direito. In: SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coord.). **Direito, biotecnologia e sociedades tradicionais**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 169-183.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSSELMANN, Klaus. Direito Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 73-109.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3ulUuMl>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – CEDOUA**, [s. l.], ano IV, v. 2, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3irjTyN>. Acesso em: 1 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhne**: Revista de Estudos Politécnicos, [s. l.], v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3D2HnUe>. Acesso em: 13 jun. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origens e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARIMPEIROS da Amazônia invadem aldeia indígena depois de cacique ser morto. **Instituto Humanitas Unisinos**, [s. l.], 29 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/353Tnbt>. Acesso em: 29 jul. 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Notícias Socioambientais**. STF decide manter por unanimidade demarcação na Funai. 2 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ws2Rsx>. Acesso em: 2 ago. 2019.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental sustentabilidade**: racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

MALAGODI, Marco Antonio Sampaio. Conflitos Socioambientais. In: FERRARO JUNIOR, L. A. (org.). **Encontros e Caminhos**: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. V. 3. Brasília: MMA/DEA, 2013. p. 51-63.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **A ONU e o Meio Ambiente**. 16 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tz3QVQ>. Acesso em: 12 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <https://bit.ly/3tAr9Pg>. Acesso em: 30 jul. 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2017.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – BRASIL (ODS Brasil). **Indicadores brasileiros para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. 24 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3D3IdjJ>. Acesso em: 1 set. 2021.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PLENÁRIO referenda liminar que suspendeu medida provisória que transferia demarcação de terras indígenas para Ministério da Agricultura. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, Notícias, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3uqcyoN>. Acesso em: 3 ago. 2019.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Gramond, 2009.

SALAS ASTRAIN, Ricardo. **Ética intercultural: (re)leituras do pensamento latino-americano**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

SALES, Juliana de Oliveira; ISAGUIRRE, Katya Regina. Uma discussão sobre os direitos da natureza a partir do novo constitucionalismo Latino-Americano e do caso do Rio Doce no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, [s. l.], v. 5, n. 12, p. 222-241, set/dez, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ItoxGR>. Acesso em: 1 set. de 2021.

SALIVANDO ódio contra indígenas: um balanço dos seis meses da (anti)política indigenista do governo Bolsonaro. **Instituto Humanitas Unisinos**, [s. l.], 18 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wqe5xE>. Acesso em: 29 jul. 2019.

SANTOS, João Vitor; FACHIN, Patricia. Belo Monte dez anos depois e a contínua precarização dos modos de vida. Entrevistador: IHU On-Line. Entrevistado: Sadi Machado. [S. l.]: Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 29 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3L2Oizw>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente. **Consultor Jurídico** – colunistas. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Iy9Fau>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 293-319.

VANESKI FILHO, Ener; TORRES, Katya Isaguirre. Estado de (in)justiça e conflito socioambiental: o caso do acampamento José Lutzenberger. **Revista Ra'e Ga**; O espaço geográfico em análise, Curitiba, v. 46, n. 2, p. 88-100, maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Ix48Rd>. Acesso em: 4 set. 2021.

VEIGA, José Eli da. Indicadores de Sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010b. Disponível em: <https://bit.ly/3IyODbH>. Acesso em: 1 set. 2021.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010a.

WWF. Fundo Mundial pela Natureza. **Em 2019, Terra entra no cheque especial a partir de 29 de julho**. 29 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ixcD4c>. Acesso em: 29 jul. 2019.

WWF. Fundo Mundial pela Natureza. **Pegada Ecológica? O que é isso?** 8 abr. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3L9E0hi>. Acesso em: 14 jul. 2019.